



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.733551/2010-11
ACÓRDÃO	3202-003.014 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLICLINICA DO CANELA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo sobre a argumentação de violação de princípios constitucionais, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recuso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no importe total de R\$ 211.157,99, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007.

O lançamento do crédito tributário se decorreu da insuficiência de recolhimento/declaração das contribuições em DCTF.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa perante a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, a qual foi julgada parcialmente procedente para manter o crédito tributário no valor de R\$ 99.480,20 (principal), e para exonerar o valor de R\$ 2.669,20 (principal), através do acórdão 11-64.050, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de

arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME CUMULATIVO.

A Cofins, no regime cumulativo, incide apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual alega que aderiu ao parcelamento dos débitos, devendo o lançamento ser anulado, bem como, que é inconstitucional a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, conheço parcialmente do recurso nos termos deste Voto.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Da alegação de parcelamento

Em sua defesa, pugna a recorrente pela declaração de nulidade do acórdão recorrido ao alegar que os débitos exigidos já teriam sido objeto de parcelamento.

Entretanto, a matéria de fato já foi enfrentada pelo julgador de piso ao constatar que, após exame de documentos, os débitos objeto do presente lançamento não foram objeto de quaisquer parcelamento como alega a recorrente.

Sendo assim, não comprovado a existência de parcelamento dos débitos objeto deste PAF, não há reforma a fazer neste tópico recursal.

1.2- Da invocação de princípios constitucionais

Pugna ainda a recorrente pelo reconhecimento de violação a princípios constitucionais tributários- vedação ao confisco e capacidade contributiva

Este tópico não merece maiores digressões ante a Súmula 2 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por isso, não conheço do tópico recursal.

No que se refere ao mérito do presente PAF- a ausência de recolhimento das contribuições, compulsando-se o Recurso manejado pela recorrente, não existe impugnação de outras matérias além das aqui já apresentadas.

E ante todo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo sobre a argumentação de violação de princípios constitucionais, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima